



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.904027/2011-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.972 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2022  
**Recorrente** FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**RETENÇÕES. DEDUÇÃO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.**

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12-109.808, proferido pela 3ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela parte recorrente (fls. 70/80):

Por todo o exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$2.949,84, que a diferença do saldo negativo apurado nesse julgamento, R\$26.698,67, e o que já tinha sido concedido pela DRF, R\$23.748,83.

O Despacho Decisório com número de rastreamento 013473287, de fl. 12, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 33862.78355.260307.1.7.02-7471, proveniente de um Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2005, reconheceu créditos da ordem de R\$23.748,83.

Segundo o Despacho Decisório, a DRF realizou a análise do direito creditório, e-fls. 10/11, mas não confirmou todas as retenções na fonte pretendidas para compor o direito creditório.

Por outro lado, os pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores foram integralmente confirmados.

Assim, a DRF homologou de forma parcial a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33862.78355.260307.1.7.02-7471 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 22620.68499.260307.1.7.02-3549 e 15242.38215.260307.1.7.02-9484.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade reafirmou o valor do saldo negativo no valor de R\$53.750,43, e para compor o direito creditório pretendido teriam sido utilizadas parcelas de retenção na fonte sofridas, entretanto o montante informado da fonte pagadora CNPJ n.º 04.061.012/0001-87 foi confirmado somente o valor de R\$1.612,82, e do CNPJ n.º 05.392.810/0001-54 o valor de R\$130,84.

Teria informado as retenções que ocorreram no ano base 2004, posto não terem sido compensadas naquela ano em razão do prejuízo fiscal apurado.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 6 de abril de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 84), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 5 de maio de 2021, assim manejado (fls. 88/93).

Defende o direito de dedução extemporânea da retenção do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras, mesmo que seja referente ao ano calendário de 2004, e não 2005, mas que não tenham sido cumpridas todas as formalidades, tendo em vista que ainda não teriam sido utilizadas no ano de 2004.

Alega que como esse IR-fonte não foi declarado e nem abatido em 2004, poderia sê-lo feito em 2005 por um lançamento extemporâneo de despesa. Tal possibilidade encontraria amparo no Art. 285 do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, não há qualquer impeditivo para que o IR-fonte não declarado em 2004 fosse lançado como lançamento extemporâneo de despesa em 2004.

O acórdão recorrido sequer analisou a possibilidade da redução ou não em período posterior do valor retido.

Assim, a recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para que seja assentada a possibilidade legal de lançar o IR-fonte de 2004, discriminado nos autos, como retenção extemporânea na apuração do imposto devido referente ao ano calendário de 2005, de forma a obter o ressarcimento de tais despesas, razões que fundamentam o recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

Toda a celeuma instaurada cinge-se me torno do período para utilização de retenções de Imposto de Renda na Fonte.

Segundo a decisão de primeira instância, como o direito creditório pretendido é referente a saldo negativo do ano calendário 2005, as retenções relativas ao ano calendário 2004, por não comporem o saldo negativo do período pretendido, sequer poderiam ser analisadas.

A Recorrente, por seu turno, entende que o IR-fonte não declarado e nem abatido em 2004, poderia ser utilizado em 2005 por um lançamento extemporâneo de despesa.

Pois bem.

Em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (negrito nosso)

Veja que tal disposição legal encontra-se vigente até a presente data:

IN RFB n.º 1.717/2017 - atualmente vigente

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1.º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 , atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 80 do CARF, que firmou entendimento sobre o tema no âmbito administrativo, a saber:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Da leitura dos dispositivos legais acima podemos concluir que Retenções na Fonte de IR porventura existentes somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda do respectivo período. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária.

Vejamos que o regulamento do RIR (Decreto n.º 9.580/2018), ao conferir direito de dedução do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras, conforme previsto no artigo 858<sup>1</sup>, determina que esta **seja realizada no encerramento de cada período de apuração**, ou seja, a retenção sofrida em 2004 somente pode ser deduzida em 2004.

O citado artigo 285, do RIR/2018, não se aplica ao caso concreto, posto que não há qualquer prova de que tenha havido inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro.

Assim, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

<sup>1</sup> Art. 858. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, caput, incisos I e II ; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51 ; e Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 13, § 1.º, inciso V, e § 2.º ):  
I - deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-002.972 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10935.904027/2011-47